



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000148/2005-67
Recurso nº : 147.418
Matéria : IRF – Ano(s): 2001 a 2003
Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.536

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não é nulo, por cerceamento do direito de defesa ou por violação ao devido processo legal, o lançamento de ofício lavrado de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando, no decorrer da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, que se instaura com a apresentação da impugnação, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa e não se constata as circunstâncias e os fatos por ele alegados.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Deve ser mantida a exigência de imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, quando o trabalho da autoridade fiscal não restar desconstituído pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA. Nos casos de lançamento de ofício incide alguma das penalidades previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que é dispositivo legal válido e eficaz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000148/2005-67

Acórdão nº : 106-15.536

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000148/2005-67
Acórdão nº : 106-15.536

Recurso nº : 147.418
Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS

RELATÓRIO

Em face da Companhia Açucareira de Penápolis foi lavrado o auto de infração de fls. 02-10, para a exigência de imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, referente aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 33.066,54, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 30/12/2004, totalizando um crédito tributário de R\$ 69.874,65.

Os fundamentos legais da autuação estão citados às fls. 04, no que se refere à falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, e às fls. 10, com relação à penalidade de ofício e aos juros de mora.

A síntese do trabalho realizado pela autoridade lançadora, que perdurou entre os meses de julho e de dezembro de 2004, consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11-19, de onde se extrai as seguintes colocações:

Através dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal foi feito o cruzamento de dados das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), referentes aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, apresentadas pela empresa, com os Documentos de Arrecadação Federal (DARF) da referida empresa, relativamente aos recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e com o confesso em DCTF nos respectivos anos, chegando-se às tabelas abaixo:

(...)

Todos os valores de IRRF, recolhidos através de DARF, ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, foram considerados. Porém salientamos que tais DARF'S são irrisórios em relação ao total do débito. O que não será cobrado através do auto de infração é porque está declarado em DCTF.

Sendo a DCTF uma "declaração de CONFISSÃO DE DÍVIDA, de forma irretratável, dos saldos a pagar relativos aos impostos declarados", sendo instrumento hábil para sua cobrança administrativa e judicial, inclusive inscrição dos débitos em dívida ativa da união, os valores de IRRF naquela declaração informados, não serão objeto de lançamento de ofício, APESAR DE QUE TAMBÉM ATÉ O PRESENTE MOMENTO OS VALORES FORAM CONFESSIONADOS MAS NÃO RECOLHIDOS. A cobrança de tais valores será feita oportunamente pela seção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000148/2005-67
Acórdão nº : 106-15.536

arrecadação da delegacia da receita federal ou pela procuradoria seccional da fazenda nacional, dentro de suas competências regimentais.

Portanto, excluindo-se os valores de IRRF já recolhidos e os valores de IRRF já confessados em DCTF, resta apenas o lançamento dos valores de IRRF não recolhidos e não confessados em DCTF, que são aqueles valores de IRRF declarados a menor na DCTF em determinados meses.

Tendo em vista que a empresa deliberadamente deixou de atender as intimações para esclarecimentos e apresentação de documentos, que pudessem justificar o não recolhimento do IRRF e as diferenças de IRRF declaradas a menor nas DCTF'S, diferenças estas constatadas da análise das informações PRESTADAS PELA PRÓPRIA EMPRESA em suas declarações (DIRF e DCTF), apesar de AMPLA OPORTUNIDADE de manifestação oferecida à empresa, tratando-se de um trabalho de revisão interna de declarações, a empresa fica sujeita ao lançamento de ofício baseada nos elementos disponíveis, que por já foi dito, são aqueles que a própria empresa forneceu à Receita Federal, através de suas declarações DIRF e DCTF e também baseada nos comprovantes de pagamentos constantes nos sistemas da SRF, inclusive previsto no art. 835, § 2º e § 4º e art. 841, incisos II, III e IV, todos do RIR/99.

Portanto, para aqueles meses onde foram constatados declaração de valores de IRRF a menor em relação às DIRF'S, foi efetuado o lançamento de ofício das respectivas diferenças de valores de IRRF declarados a menor, conforme constam na planilha "Comparativo IRRF (Cód. 0561) DIRF x DCTF" para os anos de 2001, 2002 e 2003.

(Destaques no original)

Em razão da falta de pagamento do imposto retido restou formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, autuada sob nº 10820.000149/2005-10, que se encontra em apenso ao feito sob julgamento.

Intimada da exigência fiscal a autuada, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 96-116 para alegar, em apertada síntese, a ocorrência de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na medida em que a autoridade fiscal não lhe concedera prazo suficiente para atendimento às intimações. Aduziu, ainda, a respeito de suposta falta ou de suposto erro de fundamentação jurídica do lançamento e de equívocos nas confrontações de valores informados em DIRF e em DCTF, em razão da periodicidade diversa dessas declarações. Fez breves comentários a respeito da multa, da necessidade de perícia e defendeu, quanto ao mérito, a inexistência de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000148/2005-67

Acórdão nº : 106-15.536

Apreciando o litígio os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) consideraram procedente o lançamento, por intermédio do acórdão nº 8.089, que se encontra às fls. 129-135, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: NULIDADE. CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO.

Incabível a perícia quando a questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais ou de detalhes que não sejam a ela importantes.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de comprovação do pagamento do imposto retido pela fonte pagadora ou da confissão do débito em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais implica exigí-lo mediante procedimento de ofício.

CONSECTÁRIO DO LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o valor do tributo.

Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão de primeira instância a autuada, representada por advogado devidamente constituído, interpôs recurso voluntário às fls. 144-154 onde, basicamente, fez remissão às razões de defesa aduzidas em sede de impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000148/2005-67
Acórdão nº : 106-15.536

Teceu considerações, ainda, a respeito da periodicidade trimestral de apuração do IRPJ, de acordo com a Lei nº 9.430/96 e da periodicidade diversa entre a DIRF e a DCTF, o que estaria a ocasionar uma falsa diferenciação de valores.

De se esclarecer que os documentos anexados ao recurso, os quais foram juntados às fls. 155-224, já faziam parte dos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000148/2005-67

Acórdão nº : 106-15.536

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Está-se diante de exigência fiscal decorrente de imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, referente aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância com questões preliminares e com simples alegações no sentido de que inexistente a infração apontada pela autoridade lançadora.

Passa-se a apreciar a matéria controvertida.

A suposta violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal

A autuada sustentou a ocorrência de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, diante do fato de não lhe ter sido concedido prazo suficiente para apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização. Entende que a própria autoridade lançadora deveria realizar aquilo que chamou de "diligência".

Não posso concordar com o posicionamento da recorrente, devendo ser destacado, desde já, que os valores lançados foram extraídos de informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pela pessoa jurídica fiscalizada, através de DIRF e de DCTF, sendo que nenhuma justificativa para tal fato foi apresentada até o momento.

Portanto, não há que se cogitar na necessidade de perícia ou de diligência.

É inquestionável que os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal têm eficácia, também, no processo administrativo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000148/2005-67

Acórdão nº : 106-15.536

Tais princípios são aplicáveis quando há interesses antagônicos, há litígio e, conforme preconiza o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal instaura-se apenas com a apresentação da impugnação, pois em momento anterior a autoridade fiscal deve buscar, por iniciativa própria, sem contraditório, elementos que demonstrem ou não a ocorrência do fato gerador do tributo fiscalizado.

Segundo a autoridade lançadora, durante os trabalhos de fiscalização, que perduraram por mais de 100 (cem) dias, embora intimada por diversas vezes, a contribuinte não apresentou quaisquer esclarecimentos ou justificativas para as diferenças encontradas entre os valores do IRRF informados em DIRF, em DTCF e as importâncias efetivamente pagas a esse título.

Cumprе ressaltar, novamente, que a exigência fiscal tem origem nas informações prestadas pela própria recorrente, relativamente ao IRRF dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

A autoridade lançadora agiu de acordo com as determinações do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, detalhando a irregularidade imputada à autuada, com os respectivos enquadramentos legais.

Ademais, após a lavratura do auto de infração a contribuinte teve acesso a todos os documentos e fundamentos que dão sustentação ao crédito tributário constituído e pôde exercer seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, tanto que, em sede de impugnação e em grau de recurso, expôs teses que se opõem à infração apurada pela fiscalização.

Dessa forma, não há que se cogitar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sendo assim, rejeito esta preliminar.

O imposto de renda retido na fonte e não recolhido

Segundo determina o artigo 624 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), expressamente citado pela autoridade lançadora às fls. 04 como enquadramento legal da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000148/2005-67

Acórdão nº : 106-15.536

infração, "Art. 624. *Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas*".

A recorrente respeitou esta regra, conforme demonstram as DIRF e as DCTF apresentadas para os períodos em questão, mas, segundo indica a instrução processual, deixou de recolher a maior parte do imposto retido.

O trabalho da autoridade lançadora não restou desconstituído pela contribuinte, que fez apenas alegações superficiais quanto ao mérito da exigência fiscal, tal qual, ilustrativamente, a de que haveria erro nas confrontações entre os valores informados em DIRF e em DCTF, em razão da periodicidade diversa dessas declarações.

Tais erros não restaram demonstrados pela interessada em nenhum momento.

Reitero que o lançamento tem origem nas informações prestadas pela própria recorrente.

Cumprе ressaltar, ainda, que o auto de infração envolve o imposto de renda retido na fonte – IRRF, sendo completamente irrelevante para o deslinde desta controvérsia o período de apuração do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ previsto pela Lei nº 9.430/96.

Com isso, concluo que também nesse aspecto merece ser mantido o r. acórdão recorrido, pois a infração não restou descaracterizada.

A penalidade

O sujeito passivo insurge-se, de alguma forma, com relação à multa exigida.

O crédito tributário em análise decorre de lançamento de ofício e, em razão de sua manutenção no que se refere ao tributo devido, incide, indubitavelmente, alguma das penalidades previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A autoridade lançadora entendeu pela aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000148/2005-67

Acórdão nº : 106-15.536

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Está correto e encontra fundamento em dispositivo válido e eficaz o procedimento adotado pela autoridade fiscal, de modo que a multa de 75% precisa ser mantida.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE